



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA AMBIENTAL - CGMAM

PARECER n. 00378/2025/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.003278/2025-21

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - MMA

ASSUNTOS: ATO NORMATIVO

CONAMA. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. SUBMISSÃO AO COMITÊ DE INTEGRAÇÃO DE POLÍTICAS AMBIENTAIS - CIPAM. AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PERTINÊNCIA. JURIDICIDADE FORMAL ATENDIDA.

RELATÓRIO

1. Por meio do Despacho n. 43600/2025-MMA (199941), o Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente da Secretaria-Executiva encaminhou a esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima “*proposta de Resolução que visa alterar a Resolução CONAMA n° 411/2009, a qual estabelece procedimentos para inspeção de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, bem como os respectivos padrões de nomenclatura e coeficientes de rendimento volumétrico, incluindo carvão vegetal e resíduos de serraria*”.

2. Dentre os documentos mais importantes que instruem os autos, destacam-se:

a) proposta de alteração da Resolução CONAMA n. 411/09, apresentada pelo Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal, em que se ofertam também justificativas para a dispensa de análise de impacto regulatório (1929748);

b) Nota Técnica n. 148/2025-SFB (1986862);

c) Informação Técnica n. 07/2025-CGFlo/DBFlo/Ibama (1999763).

3. Arremata o DSISNAMA solicitando que CONJUR/MMA “*se manifeste quanto aos requisitos necessários ao juízo de admissibilidade, com vistas à submissão da matéria ao CIPAM*”.

4. É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Após o recebimento da proposta de resolução (1929748) oriunda do Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal, o Departamento de Apoio ao CONAMA e ao SISNAMA - DSISNAMA colheu manifestação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama (1999763) e do Serviço Florestal Brasileiro (1986862) e, por fim, encaminhou os autos (1999941) a esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima “*para que se manifeste quanto aos requisitos necessários ao juízo de admissibilidade, com vistas à submissão da matéria ao CIPAM*”.

6. Como se extrai do § 5º do art. 12 do Regimento Interno do CONAMA - RICONAMA, “*proposta de resolução será submetida ao CIPAM, acompanhada dos pareceres e da justificativa com a AIR, apresentada por seu proponente, para decisão sobre sua admissibilidade e pertinência*”.

7. É justamente neste estágio do trâmite procedimental que a proposta da SQA se encontra, sendo que o DSISNAMA, enquanto órgão responsável pela Secretaria-Executiva do colegiado, enviou os autos a esta CONJUR/MMA em razão do § 3º do mesmo dispositivo regimental, *verbis*:

§ 3º A **Secretaria-Executiva do Conama solicitará a manifestação** dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima sobre proposta de resolução e de recomendação, **incluindo sua Consultoria Jurídica, entidades vinculadas e outras instituições**, os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de trinta dias.

8. Embora o RICONAMA não detalhe exatamente quais seriam os critérios a serem investigados quando do exame da **admissibilidade da proposta, presume-se que sejam aspectos vinculados aos elementos gerais dos atos administrativos, para além de requisitos formais especificamente exigidos pela norma de regência, excluídos os juízos meritórios próprios da pertinência, de natureza discricionária estranha à esfera de atribuições desta CONJUR/MMA.**

9. Reiterando-se que se trata de exame de admissibilidade – isso é, que não representa deliberação que vincule os demais órgãos do CONAMA –, **verifica-se que que, em princípio, a proposta atende aos requisitos de competência, forma, procedimento, instrução por AIR, objeto, motivo e finalidade pública, como se verá abaixo.**

10. Quanto à **competência**, a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 estabeleceu as competências do CONAMA, prevendo, em especial nos artigos 6º, inciso II e 8º, inciso VII, que:

Art 6º

(...)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

Art. 8º Compete ao CONAMA:

(...)

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

11. Já o Regimento Interno do CONAMA (Portaria GM/MMA Nº 710, de 15 de setembro de 2023, prevê em seu artigo 11 que *"todos os conselheiros podem submeter matéria à análise e deliberação do Conama, mediante justificativa devidamente fundamentada."*

12. No presente caso, como registrado no Despacho n. 43600/2025-MMA (199941), *"a proposta foi elaborada pelo Conselheiro Titular João Carlos De Carli, representante do Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal-FNBF"*.

13. **Sem vícios na competência, portanto.**

14. Quanto à **forma**, o ato está consonância com o Decreto n. 12.002/2024, o qual estabelece o que segue:

Art. 9º Os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a denominação de:

(...)

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados. (sem destaques no original)

15. Outrossim, o art. 10 do Regimento Interno do CONAMA determina que:

São atos do Conama:

I - Resolução:

a) quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais;

16. Ademais, como o escopo é alterar outra resolução anteriormente editada pelo colegiado, o princípio do paralelismo das formas reforça a adequação da proposta sob esse ângulo.

17. Ainda, o ato normativo sob análise tem **objeto** certo e lícito, qual seja, alterar resolução que estabelece procedimentos para inspeção de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, bem como os respectivos padrões de nomenclatura e coeficientes de rendimento volumétrico, incluindo carvão vegetal e resíduos de serraria.

18. O **motivo** e a **finalidade pública** do ato foram, em princípio, atendidos, nos termos da própria proposta em tela.

19. Sob o **aspecto procedimental**, o Regimento Interno do CONAMA traz as regras pertinentes. São elas:

Art. 12. As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria-Executiva do Conama por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

§1º A justificativa da proposta de resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - relevância da matéria ante às questões ambientais do País;

II - degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;

III - aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;

IV - escopo do conteúdo normativo; e

V - análise de impacto regulatório - AIR ou a justificativa para sua dispensa, observado o disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

§2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima disponibilizará modelo orientativo com as diretrizes para a elaboração da AIR de que trata o inciso V do §1º.

§3º A Secretaria-Executiva do Conama solicitará a manifestação dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima sobre proposta de resolução e de recomendação, incluindo sua Consultoria Jurídica, entidades vinculadas e outras instituições, os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de trinta dias.

§4º Proposta de deliberação sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida deverá ser analisada preliminarmente pelo Ibama, a quem cabe encaminhá-la à Secretaria-Executiva no prazo máximo de trinta dias.

20. Os incisos I a III foram enfrentados textualmente na proposta (1929748), carecendo este órgão de assessoramento jurídico de competência para avaliar tecnicamente a relevância da matéria antes as questões ambientais do País, assim como para investigar se seria ou não o caso da apresentação de informações quanto à degradação ambiental observada e os aspectos ambientais a serem preservados.

21. Já o escopo normativo diz respeito à minuta disponível da parte final do documento 1929748.

22. Quanto à análise de impacto regulatório - AIR, o proponente consignou que “*as alterações propostas são de baixo impacto, se enquadrando nas hipóteses de dispensa de AIR, conforme inciso III, do Art. 4º do Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020*”, o que, em princípio, atende a condicionante exigida, não sendo missão da CONJUR/MMA julgar o enquadramento ou não sob o prisma técnico.

23. Em continuidade, os §§ 3º e 4º também foram observados, localizando-se nos autos manifestações técnicas do Ibama (1999763) e do Serviço Florestal Brasileiro (1986862).

24. A propósito, confirmam-se as conclusões de cada um dos pronunciamentos:

Nota Técnica n. 148/2025-SFB

Diante do exposto, **manifesta-se parecer favorável à admissibilidade da proposta, considerando que há margem para o aperfeiçoamento do texto normativo**, com vistas a assegurar a rastreabilidade da

origem legal dos produtos florestais e fomentar o uso de produtos sustentáveis por meio da simplificação dos procedimentos na cadeia de comercialização, evitando, assim, a substituição da madeira por materiais com maior impacto ambiental.

Informação Técnica n. 07/2025-CGFlo/DBFlo/Ibama

Diante do exposto, **manifesta-se pela inadmissibilidade da proposta de alteração da Resolução CONAMA nº 411/2009**, por não atender aos critérios técnicos, operacionais e legais mínimos exigidos. A proposta carece de fundamentação técnica adequada, apresenta risco à integridade do sistema de controle florestal nacional e fragiliza a rastreabilidade de produtos de madeira nativa.

Sugere-se, caso pertinente, que eventuais revisões futuras do glossário da Resolução CONAMA nº 497/2020 sejam conduzidas por grupo técnico coordenado pelo Ibama e MMA, com base em critérios objetivos de diferenciação industrial e evidência de impacto ambiental, sempre de forma a preservar a eficácia do sistema DOF e da política nacional de controle florestal.

25. Nessa senda, importante salientar que a opinião negativa externada pela autarquia ambiental gravita ao redor do mérito da proposta e do suposto desatendimento do requisito da relevância ambiental, de sorte que, embora se aproxime do juízo de “*pertinência*”, **escapa dos critérios de admissibilidade sob o ponto de vista estritamente jurídico, que, como acima registrado, aparentemente foram preenchidos.**

26. Ademais, examinar se, afinal, a proposta atende materialmente às condicionantes de relevância ambiental e viabilidade técnica é atividade que foge da competência desta CONJUR/MMA, sendo certo que, quanto à juridicidade em si da minuta, há outras etapas e instâncias durante o trâmite no colegiado em que essa análise será aprofundada, inclusive pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTAJ.

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, conclui-se que **os requisitos procedimentais estabelecidos no art. 12 do Regimento Interno do CONAMA foram, em princípio, atendidos pela proposta de resolução, a qual, salvo melhor juízo, também preenche adequadamente as condicionantes dos atos administrativos, não havendo óbice jurídico formal a sua submissão ao CIPAM**, ressalvado o juízo do colegiado sobre os aspectos meritórios.

28. Em caso de aprovação, sugere-se **a restituição dos autos ao DSISNAMA** para conhecimento, análise e adoção das providências de estilo, aconselhando-se o envio ao CIPAM para a correspondente deliberação sobre admissibilidade e pertinência da proposta.

À consideração superior.

Brasília, 17 de junho de 2025.

BERNARDO BATISTA DE ASSUMPCÃO

Advogado da União

Coordenador-Geral de Matéria Ambiental

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000003278202521 e da chave de acesso 339ed43a



Documento assinado eletronicamente por RICARDO CAVALCANTE BARROSO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2673371340 e chave de acesso 339ed43a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO CAVALCANTE BARROSO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-06-2025 15:11. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por BERNARDO BATISTA DE ASSUMPÇÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2673371340 e chave de acesso 339ed43a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BERNARDO BATISTA DE ASSUMPÇÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-06-2025 19:57. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
GABINETE - CONJUR

DESPACHO n. 02125/2025/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.003278/2025-21

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - MMA

ASSUNTOS: ATO NORMATIVO - Proposta de alteração da Resolução Conama nº 411/2009.

29. Aprovo o **PARECER n. 00378/2025/CONJUR-MMA/CGU/AGU**.

30. Considerando que os apontamentos em debate que evidenciam a discordância formulada pelo IBAMA estão circunscritos a elementos predominantemente técnicos, **encaminhe-se à DSISNAMA**, aconselhando-se o envio ao **CIPAM** para a correspondente deliberação sobre admissibilidade e pertinência da proposta.

Brasília, 25 de junho de 2025.

RICARDO CAVALCANTE BARROSO
Procurador Federal
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000003278202521 e da chave de acesso 339ed43a



Documento assinado eletronicamente por RICARDO CAVALCANTE BARROSO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2681391619 e chave de acesso 339ed43a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO CAVALCANTE BARROSO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-06-2025 15:11. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
